



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2023

Autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2023, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza, no art. 1º, a concessão de subvenção social, no exercício de 2023, à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), até o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

O art. 2º prevê que a subvenção social será concedida em observância dos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, entre outras exigências legais.

O art. 3º dispõe que os recursos para garantir as despesas decorrentes do projeto estão consignados em dotação própria do Orçamento vigente.

O art. 4º contém a cláusula de vigência.

No último dia 13 de fevereiro, esse projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP), para parecer conjunto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 149, de 2023, é de competência do Município. A concessão de subvenção social é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por versar sobre concessão de auxílio financeiro a entidade privada, matéria que tem repercussão orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

A concessão de subvenção social é medida prevista § 3º, do art. 12, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas). Segundo este dispositivo, as subvenções são as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. Portanto, os recursos de subvenção social se destinam exclusivamente a despesas de custeio.

Consoante o art. 16, da mesma lei, a subvenção social é concedida com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.

Como se depreende do texto do art. 16, da referida lei, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

De acordo a mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 11, de 2023), os recursos se destinam a despesas com ações de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade, realizadas pela entidade.

Trata-se, portanto, de despesa de custeio de serviços de assistência social, uma das hipóteses que permite a concessão de subvenção social, conforme o indigitado art. 16, da Lei n.º 4.320/64.

O Município, por força de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, em 11 de abril de 2013, está obrigado a repassar recursos financeiros à referida entidade, para ajudar nas despesas de manutenção da BEA. Em contrapartida, o Município pode encaminhar crianças ou adolescentes para a instituição.

Portanto, a concessão da subvenção de que trata o projeto em estudo está prevista em TAC firmado pelo Município e o Ministério Público.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê, no art. 26, que a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficits* de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por isso, para habilitar a receber os recursos a serem transferidos pelo Município, as partes acordantes devem atender aos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei n.º 2.102, de 21 de junho de 2022).

Assim, para conceder subvenção social, é preciso certificar o cumprimento das exigências estabelecidas na LDO, como a apresentação de plano de trabalho e a aprovação da prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores.

Ademais, o Poder Público concessionário deverá cumprir as exigências previstas na Lei n.º 13.019, de 31, de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, com destaque para elaboração do plano de trabalho (art. 22); monitoramento e avaliação (arts. 58 a 60); acompanhamento da execução (arts. 61 e 62); e prestações de contas (arts. 63 a 68).

A necessidade de observância da referida lei deverá ser acrescentada ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

Outro requisito a ser levado em consideração, conforme art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a previsão da despesa com subvenção social na Lei Orçamentária.

O projeto informa, no art. 3º, a existência de recursos orçamentários. Compulsando-se a Lei Orçamentária de 2023, Lei n.º 2.120, de 13 de outubro de 2022, alterada pela Lei n.º 2.153, de 20 de dezembro de 2022, verifica-se a existência de dotação, na unidade 12 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para concessão de subvenção social, ficha orçamentária n.º 296, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Há que alertar que o mencionado saldo não será suficiente para cobrir a despesa com a concessão de subvenção social prevista no projeto sob exame e no Projeto de Lei n.º 148, de 2023, também em tramitação nesta Casa Legislativa.

Portanto, o saldo da ficha orçamentária n.º 296 precisará ser suplementado.

No presente caso, é inexigível o chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, combinado com o art. 32, *caput*, e § 4º, da Lei n.º 13.019, de 2014.

A redação da matéria em estudo é razoável e necessita de pequenas alterações para adequá-la à boa técnica legislativa, o que será feito por meio do substitutivo redigido ao final.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e aprovação do Projeto de Lei n.º 149, de 2023, com as recomendações constantes de fundamentação e na forma do substitutivo redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2023

Autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2023.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à Beneficência Evangélica Araguarina (BEA), no exercício de 2023, até o limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Art. 2º A subvenção social de que trata esta Lei será concedida nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil, e da Lei Municipal n.º 2.102, de 21 de junho de 2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2023.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR e Relator

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente da CLJR

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA

Membro da CLJR e da CSP

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente da CFC

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Membro da CFC

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro da CFC

WELBEMAR ALVES XAVIER
Presidente da CSP

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro da CSP